



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA. Guarulhos, 05 de abril de 2014

Analista/Técnico Judiciário - RF

VISTOS, em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado durante o plantão judiciário, em favor do estrangeiro **JAN HONORÉ TALPE**, que se alega ter sido indevidamente retido, pela Polícia Federal brasileira, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando de sua chegada ao país, na manhã deste 05 de abril de 2014.

Noticia a impetrante que a retenção teria se dado com fundamento no art. 7º, incisos II e III, e art. 26, *caput* da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), por ter sido o estrangeiro em causa *expulso* do Brasil, em 30/09/1969, após seis meses de detenção no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP), por conta de atividades consideradas subversivas pelo governo militar da época.

Sustentando a insubsistência do decreto expulsório (expedido durante o período de ditadura militar no Brasil) após a redemocratização do país, requer a impetrante a concessão de ordem para imediata liberação do paciente.



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Requisitadas informações à autoridade policial impetrada, foram elas prestadas por meio eletrônico às fls. 18/19, vindo-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de medida liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tratando-se de postulação admissível em plantão judiciário, conheço do pedido. E, ao fazê-lo, reconheço a **plena viabilidade jurídica do pedido liminar.**

A retenção do paciente - o cidadão belga **JAN HONORÉ TALPE** - se deu por conta de sua expulsão, aos 30/09/1969, com fundamento no Decreto-Lei nº 417/69, que admitia a expulsão, por decreto do Presidente da República, do estrangeiro que "*por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade e moralidade públicas e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência ou aos interesses nacionais*" (art. 1º).

Nesse cenário, tratando-se de **expulsão** por "atentado" à segurança nacional, à ordem política ou social, à tranqüilidade e moralidade públicas e à economia popular, ou por "nocividade" ou "periculosidade" do estrangeiro à "conveniência" ou aos "interesses nacionais", já se vê que a retirada forçada do ora paciente do território nacional, em 1969, não se deu pela prática de crime - político ou não - não havendo notícia de processo judicial ao cabo do qual tenha sobrevindo sentença penal condenatória (que, mesmo durante o regime de exceção, continuava necessária, face à Constituição então vigente, para que se imputasse a alguém a prática de *crime*).



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Em realidade, a expulsão era - e continua sendo, frente à Lei 6.815/80 - ato eminentemente discricionário do Presidente da República, que, atendendo a razões de oportunidade e conveniência (à vista dos pressupostos legais), reputava *nociva* aos interesses nacionais a permanência, em solo brasileiro, de tal ou qual estrangeiro (nocividade essa que, hoje, somente se reputa constitucional se ligada à prática de crime comum).

Não se trata, pois, de **expulsão decorrente da condenação por crime**, sendo incabível na espécie a invocação, ainda que por analogia, da norma legal (Lei 6.815/80, art. 75, inciso I) que proíbe a expulsão de estrangeiro quando ela implique extradição inadmitida pela lei brasileira (como seria a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião - CF, art. 5º, inciso LII).

Assentado este esclarecimento, cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de ter sido o Decreto-Lei nº 417/69 revogado pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não invalida, por si só, o decreto expulsório ora combatido, visto que, ao tempo da assinatura da expulsão pelo então Presidente da República, foram observadas as normas vigentes.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que o *Estatuto do Estrangeiro manteve a possibilidade de expulsão de estrangeiros, rigorosamente nos mesmos termos que o revogado Decreto-Lei 417/68 a previa* ("Art. 65. *É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia*



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais").

Nada obstante, ainda que *formalmente* válido, o **decreto expulsório do paciente estrangeiro JAN HONORÉ TALPE efetivamente não mais subsiste**, em razão da absoluta *inconsistência jurídica*, à luz da Constituição da República de 1988 e da própria "Lei da Anistia" (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979), das razões governamentais que o fundamentaram.

Como revela a simples leitura da ementa do Decreto-Lei nº 417/69 (que foi o fundamento legal do decreto de expulsão do ora paciente), esse ato normativo foi expedido, em pleno recrudescimento da repressão do governo ditatorial de então, com base nas atribuições outorgadas ao Presidente da República pelo Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o famigerado "AI-5", de triste lembrança na memória política nacional.

Nesse contexto histórico-político, percebe-se claramente que as "razões de Estado" então invocadas pelo governo ditatorial para expulsão de estrangeiros - sob o conveniente disfarce jurídico da "proteção à segurança nacional", à "ordem política ou social", "à tranqüilidade e moralidade públicas" e, mais genericamente, à "conveniência" e aos "interesses nacionais" - visavam, no mais das vezes, a encobrir a ***pura e simples perseguição política a adversários*** - reais ou imaginários - do regime militar.

E tal ***perseguição política***, ainda que "consentida" pela legislação - e correlata interpretação - vigente à época da expulsão do ora paciente, **foi clara e**



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

manifestamente **banida** pela Constituição Federal de 1988 e, antes mesmo disso, teve seus efeitos "apagados" pela "Lei da Anistia" promulgada em 28 de agosto de 1979 (Lei 6.683/79).

Com efeito, a Constituição da República hoje vigente, promulgada em 05 de outubro de 1988, **proscreeve**, peremptoriamente, **quaisquer comportamentos estatais** que, oriundos de quaisquer das esferas de governo da Federação, impliquem cerceamento da livre manifestação da crítica política, social e jurídica e da livre participação em organizações (partidárias ou não), movimentos (grevistas inclusive) e até mesmo protestos públicos (desde que pacíficos).

Seja quando estabelece como fundamento da República o pluralismo político (art. 1º, inciso V), seja quando garante a todos (brasileiros e estrangeiros residentes no país) o direito à liberdade (art. 5º, caput) e à livre manifestação do pensamento (vedado o anonimato - art. 5º, inciso IV), a Constituição Federal proclama solenemente seu **compromisso com a crítica e a manifestação de idéias** (inclusive as contrárias ao governo de turno e à forma de condução dos negócios públicos) enquanto **instrumentos de liberdade dentro do Estado de Direito.**

Sendo assim, fossem quais fossem as razões que, nos idos de 1969, levaram o governo militar de então a reputar o ora paciente, **JAN HONORÉ TALPE**, "nocivo" ou "inconveniente" ao interesse nacional, tais razões - puramente discricionárias e subjetivas - perderam toda e qualquer legitimidade após o advento da Constituição Federal de 1988.



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ademais, mesmo antes disso - como já anotado - a Lei 6.683/79 ("Lei da Anistia", cuja plena vigência foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153/DF, Rel. Min. ERRO GRAU, DJe 05/08/2010) já havia concedido *"anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares"* (art. 1º).

E se a lei concedeu anistia ampla a todos aqueles que praticaram crimes políticos ou conexos (que é o *mais grave*), com muito mais razão há de se reconhecer a anistia a todos que, *sem terem cometido crime algum*, tenho sido considerados simplesmente "nocivos", "inconvenientes" ou "perigosos" à segurança nacional (que é o *menos grave*).

A propósito, sabido que a expulsão do ora paciente teria se dado, com fundamento no AI-5, por seu suposto envolvimento com movimentos grevistas em Osasco nos idos de 1969, poder-se-ia enquadrá-lo, com absoluta propriedade, na cláusula final do art. 1º da Lei 6.683/79, que anistiou os "dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em Atos Institucionais".

Por fim, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - quer me parecer que, sendo a expulsão datada de 30/09/1969, e *não admitindo*



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

nosso ordenamento jurídico penas perpétuas (CF, art. 5º, inciso XLVII, 'b'), seria mesmo de se ter por "extinta" a proibição do ora paciente reingressar no território brasileiro quando passados mais de 40 anos de sua expulsão (à vista, analogicamente, da pena máxima de privação da liberdade admitida pelo Código Penal, de 30 anos - art. 75).

Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, **é manifesto o constrangimento ilegal ao paciente**, consistente no impedimento de seu livre ingresso e permanência em solo brasileiro.

Postas estas razões, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à d. autoridade impetrada que não impeça o ingresso e a permanência regular no Brasil do paciente JAN HONORÉ TALPE**, se o único impedimento for o fato de sua expulsão em 30/09/1969.

INTIME-SE a autoridade impetrada para (i) ciência e imediato cumprimento desta decisão e para que, em vislumbrando necessidade, (ii) preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o término do plantão judiciário e **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SEDI** para livre distribuição.

Cumpra-se.

Esta decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

Guarulhos, 05 de abril de 2014

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em plantão